



Número: **1015707-53.2020.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
ESTADO DO PIAUÍ (RÉU)	
MUNICÍPIO DE TERESINA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)	
Governo do Estado do Piauí/Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PIAUI (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMITÊ DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMITÊ DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23547 2922	14/05/2020 18:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
5ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 1015707-53.2020.4.01.4000
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PIAUÍ, MUNICÍPIO DE TERESINA

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, em que o Ministério Público Federal requer, liminarmente, que seja determinado aos réus a adoção as seguintes providências:

- 1) imediato treinamento dos médicos da rede pública de saúde e daqueles a seu serviço para uso do protocolo Covid 19 - Piauí - 4. atualização;
- 2) disponibilização, de forma regular e suficiente, de toda a medicação constante do referido protocolo, composto de hidroxicloroquina e outros, em toda a rede do Sistema Único de Saúde (SUS) do país;
- 3) ampla publicização de tal protocolo na rede SUS e nos grandes meios de comunicação;
- 4) realização de campanha de publicidade dirigida à população, no sentido de procurar os postos de saúde em 48 horas, após os primeiros sintomas, mudando, assim, a orientação anterior do Ministério da Saúde;
- 5) concessão de efeito nacional à ordem judicial, dado o estado de calamidade pública.

O Ministério Público Federal alega que os médicos Dr. Sabas Carlos Vieira, integrante da equipe do Conselho Regional de Medicina do Piauí, e Dra. Marina Bucar Barjud, médica piauiense com experiência na pandemia da Espanha, apresentaram protocolo de tratamento da Covid19, com utilização precoce dos medicamentos cloroquina, hidroxicloroquina e azitromicina, sobretudo nos



dois primeiros estágios clínicos, o qual teria o condão de evitar sobremaneira o encaminhamento dos pacientes aos leitos de UTI. Acrescenta que o tratamento já teve evidências confirmadas em diversos países, a exemplo da Espanha e Itália, onde teria gerado expressiva redução de óbitos causados pela Covid 19. Conforme os dados relatados na petição, o número de pacientes dependentes de leitos de UTI foi reduzido para 1% com a adoção do referido protocolo.

O Ministério Público Federal informa, ainda, que solicitou informações à Secretaria de Saúde do Estado e à Fundação Municipal de Saúde a respeito da adoção do supramencionado protocolo e que a Secretaria Estadual de Saúde manteve-se silente.

Diante deste cenário, concluiu que "a população carente resta completamente desassistida, ficando à mercê da própria sorte, e a depender dos excessivos trâmites burocráticos dos órgãos responsáveis, os quais sugerem que há muitos interesses econômicos envolvidos e setores interessados em obter lucros financeiros com as mortes dessas pessoas, em meio ao estado de calamidade pública estabelecido em todo o país".

Notícia, por fim, nos autos, a experiência do Município de Floriano, no Piauí, em que teria sido aplicado o referido protocolo, com sucesso.

Para instruir seu pedido, o Ministério Público Federal juntou aos autos os seguintes documentos:

- ofícios encaminhados à Secretaria de Estado de Saúde;
- ofício da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, contendo a informação de que foi elaborado "protocolo específico que contempla o uso das medicações em questão em casos leves e moderados, desde que atingidos determinados critérios que tentam evitar que os possíveis efeitos tóxicos superem os potenciais benefícios da medicação" e que "tal protocolo está em análise pelo Comitê de Operações em Emergência em Saúde Pública Municipal (COE)";
- "protocolo para tratamento da Covid 19 no pronto atendimento - quarta atualização", produzido em Teresina-PI, em 30 de abril de 2020, no qual contém a previsão de hidrocloroquina e azitromicina, como recomendadas, e tromboprolifaxia como terapia de acréscimo;
- notícias de jornal;
- código de ética médica.

Éo relatório necessário. Decido.

Este processo judicial, pela gravidade e complexidade do tema que traz à análise, envolve vários questionamentos.

O primeiro deles é se a adoção de protocolo específico pelo Sistema Único de Saúde é matéria a ser examinada por um juiz, que, naturalmente, não é médico e não tem conhecimento técnico sobre a matéria.

Por óbvio, cabe ao juiz decidir a norma aplicável a cada caso, e não o protocolo a ser aplicado a cada doença. Esta última tarefa é da ciência médica e não da ciência jurídica. Dito isto, destaco a absoluta deferência que este Juízo tem ao conhecimento científico e à medicina baseada em evidências.

Por outro lado, todavia, é importante registrar que a política pública estatal não está imune à atuação judicial. Isto porque a política pública não decorre de um mero ato de vontade do gestor, mas sim de uma construção racional que correlaciona problemas, meios e resultados. É dizer: é



possível e necessária a atuação do Judiciário para garantir que o Poder Público não seja inerte na efetivação de direitos e para garantir que a política pública seja minimamente eficaz dentro dos critérios técnicos disponíveis.

A judicialização de políticas públicas já é por si só extremamente complexa, já que é muito tênue o limite entre a garantia de direitos (função do Judiciário), e a discricionariedade do administrador (poder do Executivo). No presente caso, a complexidade é mais aguda ainda. Isto porque o que serve de baliza para a atuação do Judiciário no âmbito das políticas públicas, para que não se misture política com direito, são os critérios técnicos.

Todavia, nesta lide, até os critérios técnicos são controvertidos. Ao que parece, sequer os médicos têm um mínimo consenso sobre o protocolo a ser utilizado. E pior: talvez não haja tempo para aguardar o desejado consenso científico, vez que, até lá, é provável que muitas vidas tenham sido perdidas.

Portanto, é certo que não pode este Juízo dizer qual é o protocolo mais eficiente ou minimamente eficiente para o tratamento da pandemia. Esta é tarefa dos médicos. Mas **tem este Juízo a obrigação de garantir racionalidade nas escolhas públicas e impedir eventual inércia dos gestores.**

Analisando o arcabouço fático trazido aos autos, não há certeza nem elementos fortes o suficiente para construir uma resposta pronta a respeito de eventual obrigação do Poder Público em viabilizar a adoção do protocolo pretendido.

Pelo contrário, o que se extrai dos autos são muitas incertezas: incerteza quanto à efetividade do tratamento; incerteza quanto à possibilidade de se aguardar o consenso científico face ao número de óbitos superior a 10.000 no Brasil; incerteza quanto à existência de meios materiais para efetivar o protocolo.

Há também algumas poucas certezas: não há solução mágica para a pandemia; é necessário uma união de forças entre os diversos entes da federação; o discurso deve ser técnico e não contaminado pela política; a população carente atendida por meio do SUS não pode ser negligenciada.

Este o quadro, considerando que o Judiciário não tem a resposta pronta para oferecer à controvérsia, não é o caso de deferimento ou indeferimento da medida de urgência pretendida por ora.

Todavia, dentro da sua missão institucional, **competete ao Judiciário garantir que fatores outros, como disputas políticas, forças econômicas ou meramente entraves burocráticos, não contaminem a formulação da política pública adequada para enfrentamento da pandemia de Covid 19 pelo SUS. a ser adotada pelos gestores competentes.**

Assim, por entender que o modelo dialógico é o que melhor contempla a complexidade da judicialização de políticas públicas, por entender que a questão não pode ser decidida por um juiz isolado em suas verdades, por entender que política pública deve ser enfrentada com dados técnicos e não com meras opiniões, por entender que o Judiciário é o guardião do direito à vida, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE POSIÇÕES, a realizar-se no dia 19 de maio de 2020, às 9 horas da manhã.**

A audiência de identificação de posições tem os seguintes objetivos:

I - identificar a posição de cada uma das partes em relação ao pedido formulado pelo requerente;



II - mapear o cenário e o histórico no bojo dos quais se insere a controvérsia;

III - apurar as limitações e possibilidades de cada um dos envolvidos;

IV - fixar um cronograma de providências conjugadas e articuladas para solucionar o conflito.

Intimem-se as partes. Cada uma das partes deverá se fazer acompanhar dos cientistas/técnicos com conhecimento para tratar da matéria posta em discussão. A parte autora deverá providenciar a participação dos dois médicos referidos na petição inicial.

Intimem-se também os Comitês de Operações de Emergência em Saúde Pública do Estado do Piauí e do Município de Teresina, que deverão trazer aos autos e informar na audiência o teor dos protocolos atualmente adotados para tratamento da Covid19 nos respectivos âmbitos de atuação.

Intimem-se, ainda, o Conselho Regional de Medicina, a Academia Nacional de Medicina e a Sociedade Brasileira de Infectologia, para que tomem conhecimento da audiência designada e se façam presentes na reunião, se assim desejarem.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams. O email do participante deverá ser encaminhado com antecedência para: concilia.pi@trf1.jus.br.

Providências com urgência pelo Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí.

TERESINA, 14 de maio de 2020.

MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Juíza Federal

5. Vara/PI

